AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239489 - RJ (2022/0344347-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MESQUITA
ADVOGADO	:	MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA - RJ169802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TEMA 980/STJ. BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Sempre que o Tribunal de origem decide uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

3. Quanto à contagem do prazo prescricional para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), considera-se como termo inicial a data do vencimento da primeira parcela de cada exercício, segundo o que foi decidido no âmbito do Recurso Especial 1.658.517/PA, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 980).

4. Consoante o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 999.901/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 82), a Lei Complementar 118/2005 alterou o art. 174 do Código

Documento eletrônico VDA45844578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/02/2025 17:03:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 7093787a-8c2d-40a7-8aae-4e5f8993b3aa

Tributário Nacional (CTN) para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição e, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor.

5. Relativamente à base de cálculo, a Corte estadual decidiu que não havia prova de que o imóvel não possuía valor de mercado. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA45844578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/02/2025 17:03:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 7093787a-8c2d-40a7-8aae-4e5f8993b3aa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239489 - RJ (2022/0344347-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MESQUITA
ADVOGADO	:	MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA - RJ169802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TEMA 980/STJ. BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Sempre que o Tribunal de origem decide uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

3. Quanto à contagem do prazo prescricional para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), considera-se como termo inicial a data do vencimento da primeira parcela de cada exercício, segundo o que foi decidido no âmbito do Recurso Especial 1.658.517/PA, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 980).

4. Consoante o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 999.901/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 82), a Lei Complementar 118/2005 alterou o art. 174 do Código

Documento eletrônico VDA45502963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:10:38
Código de Controle do Documento: 7ff1abd2-99ee-41df-80b6-6284b77f9ba3

Tributário Nacional (CTN) para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição e, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor.

5. Relativamente à base de cálculo, a Corte estadual decidiu que não havia prova de que o imóvel não possuía valor de mercado. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A da decisão de minha relatoria de fls. 536/544.

A parte agravante alega que não pretendeu submeter a esta Corte Superior a análise de dispositivos constitucionais, visto que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da violação do art. 1.228 do Código Civil, que define o conceito de proprietário de imóvel, e dos arts. 33, 34 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que preveem a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o prazo prescricional do crédito tributário questionado nos autos, respectivamente.

Discorre sobre a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) ao argumento de que o Tribunal de origem não sanou os vícios indicados nos embargos de declaração.

Defende, ainda, o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, pois não haveria necessidade de revisão do acervo fático-probatório para aplicação da regra do art. 174 do CTN, segundo a qual o prazo prescricional de 5 anos é contado da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Acrescenta que "*o imóvel não possui valor de mercado, pois jamais poderia ser vendido ou negociado. E, se não há valor de mercado, só se pode concluir que o valor venal dos imóveis, ou seja, a base de cálculo do IPTU neste caso é zero, conforme art. 33 do Código Tributário Nacional*" (fl. 558).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

Documento eletrônico VDA45502963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:10:38
Código de Controle do Documento: 7ff1abd2-99ee-41df-80b6-6284b77f9ba3

A parte adversa não juntou aos autos impugnação (fl. 569).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não reúne condições de prosperar.

Conforme constou na decisão de fls. 536/544, o cerne da controvérsia é a cobrança de IPTU pelo município recorrido sobre os imóveis vinculados ao serviço público de distribuição e comercialização de energia elétrica prestado pela parte recorrente e a ocorrência de prescrição.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Observo que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO apreciou os temas referentes à cobrança do IPTU sobre imóvel destinado à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, à possibilidade de mensuração do valor do imóvel e ao decurso do prazo prescricional.

Saliento que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Relativamente à exigibilidade do IPTU, assim decidiu o Tribunal de origem, nos termos do voto do relator (fls. 176/177, sem destaque no original):

> No mérito, o recurso ofertado pela **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A,** mantendo a cobrança do IPTU, nos autos da Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO**, pretende seja afastada cobrança em apreço, extinguindo-se a Execução por completo.
>
> A imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, é hipótese de não incidência, constitucionalmente qualificada, ou seja, impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas, senão vejamos:
>
> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)
>
> VI -instituir impostos sobre:
>
> a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
>
> É, portanto, regra constitucional que impede a tributação, proibindo a

Documento eletrônico VDA45502963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:10:38
Código de Controle do Documento: 7ff1abd2-99ee-41df-80b6-6284b77f9ba3

> União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.
>
> O ponto nodal da presente demanda é a análise do cabimento ou não da cobrança de imposto municipal incidente sobre imóvel atrelado à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, uma vez que os imóveis são dedicados exclusivamente à prestação do serviço público concedido, pretendendo se valer da imunidade ou isenção tributária a que faria jus a União.
>
> Certo é que a vedação prevista no inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, porém não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, como é a hipótese dos autos.
>
> Restou incontroverso o fato de o imóvel em questão é de propriedade da Apelante, como se observa dos argumentos apresentados na petição inicial, onde estão instaladas suas redes de transmissão e outros, razão pela qual fica afastada a alegação de que inexiste animus domini, sendo certo que o fato de a Apelante ser concessionária de serviço público essencial não é suficiente para que lhe seja concedida a imunidade constitucional, como pretende.
>
> Evidente a finalidade lucrativa das atividades da Apelante, mediante a prestação de serviço público consiste na exploração econômica de oferecimento de serviços de energia elétrica aos consumidores que arcam com a respectiva contraprestação.
>
> Ademais, não comprovou a Apelante qualquer imunidade ou isenção tributária que conste no contrato de concessão, sendo que, mesmo que assim comprovasse, a União não poderia instituir isenção de tributo da competência do Município, cuja vedação está prevista no art. 151, inciso III, da Constituição Federal:
>
> > "Art. 151. É vedado à União:(...) III -instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."
> >
> > Correta, portanto, a R. Sentença ao rejeitar os Embargos à Execução ofertados pela ora Apelante, vez que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'a" da Constituição Federal é concedida apenas aos entes federados.

No caso em questão, embora a parte agravante tenha indicado nas razões do recurso especial violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

O Tribunal de origem afastou a pretensão autoral fundamentado na imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, *a*, e 151 da Constituição Federal.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CF. AUSÊNCIA DE CEBAS. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA45502963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:10:38
Código de Controle do Documento: 7ff1abd2-99ee-41df-80b6-6284b77f9ba3

RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

I. Inviabilizada a apreciação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição no recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional.

II. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), quando o julgador se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

III. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

IV. A modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, salvo em situações excepcionais, quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes.

V. No caso, os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da causa, isto é, em percentual inferior ao mínimo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973, não se revelando exorbitante.

VI. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 1.443.001/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DO DECRETO N. 4.657/1942. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEIS MUNICIPAIS N. 3.711/1971 E 3.723/1971 E LEI ESTADUAL N. 7.050/1975. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 69, 146, II, 150, VI, 195 E 212, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. DESCABIMENTO. ENTIDADE QUE NÃO APRESENTOU O CEBAS (CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

V - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se

Documento eletrônico VDA45502963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:10:38
Código de Controle do Documento: 7ff1abd2-99ee-41df-80b6-6284b77f9ba3

constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

VI - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não comprovado o preenchimento dos requisitos pela Autora, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

VII - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

VIII - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.475.650/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 19/8/2015 – sem destaque no original.)

Sobre o argumento de prescrição, o Tribunal de origem decidiu (fl. 176 – sem destaque no original):

> Inicialmente, deve ser afastada a Preliminar de Prescrição.
>
> Compulsando os autos, é possível perceber que a presente demanda foi distribuída em abril de 2012, sendo que o Executado somente foi citado em 13 de abril de 2018, conforme juntada de aviso de recebimento de e-fls. 010 (fls. 009).
>
> Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010.
>
> Convém ressaltar que o termo inicial para contagem do lapso prescricional é a data da constituição definitiva do crédito fiscal, nos termos do art. 174, do CTN.
>
> **No caso trazido a julgamento, o prazo prescricional teve início quando da constituição definitiva do crédito, o que ocorre no momento do vencimento do tributo, fluindo a partir daí o prazo prescricional.**
>
> **Compulsando os autos, é possível perceber que a presente demanda foi distribuída em abril de 2012 e, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal, sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 08/05/2012, na vigência da LC nº 118/05, segunda a qual o despacho liminar positivo interrompe a prescrição**.

No que toca especificamente ao IPTU, para fins de contagem do prazo prescricional, considera-se como termo inicial a data do vencimento da primeira parcela de cada exercício, segundo o que foi decidido no âmbito do REsp 1.658.517/PA, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 980):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local**

Documento eletrônico VDA45502963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:10:38
Código de Controle do Documento: 7ff1abd2-99ee-41df-80b6-6284b77f9ba3

para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp n. 1.658.517/PA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 21/11/2018 – sem destaque no original.)

Quanto à prescrição ordinária, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 82), segundo o qual a Lei Complementar 118/2005 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição e, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor.

Rever o posicionamento do Tribunal de origem sobre a prescrição esbarra

Documento eletrônico VDA45502963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:10:38
Código de Controle do Documento: 7ff1abd2-99ee-41df-80b6-6284b77f9ba3

no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER REVISTA SEM REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. "Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). [...] o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação" (REsp 1641011/PA, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 21/11/2018).
>
> **2. No caso dos autos, o recurso não foi conhecido por encontrar óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, ao tempo em que o órgão julgador a quo externou entendimento em sintonia com entendimento deste Tribunal Superior, dependeria de reexame probatório eventual conclusão pela inexistência de notificação do contribuinte para pagamento do IPTU.**
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.457.584/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONSIDERADO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO JUÍZO A QUO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. São cabíveis Embargos de Declaração opostos com finalidade de corrigir existência de erro de fato, adotado como premissa para o julgamento questionado. Precedentes do STJ.
>
> 2. Reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ, deve ser considerada regular a interposição do Agravo em Recurso Especial, cujo mérito há de ser enfrentado.
>
> 3. Quanto à tese de nulidade da CDA, a via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos. A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.
>
> 4. O acórdão recorrido afastou a prescrição com os seguintes fundamentos (fls. 95-96, e-STJ): **"Cuida-se de créditos de IPTU do exercício de 2006, conforme CDA juntada aos autos. A ação foi distribuída em 06/10/2011, já na vigência da LC 118/05. Convém anotar, que o termo a quo do prazo prescricional, cuidando-se de IPTU, é o dia 1º de janeiro do exercício do tributo que está sendo executado, que é quando se dá a notificação do contribuinte e, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de execução ajuizada após o advento da Lei Complementar n° 118/05 (que alterou a redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional), o despacho citatório tem o condão de interromper a**

Documento eletrônico VDA45502963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:10:38
Código de Controle do Documento: 7ff1abd2-99ee-41df-80b6-6284b77f9ba3

> **prescrição. Desse modo, resta comprovada a não ocorrência da prescrição com relação ao exercício de 2006, permanecendo o crédito tributário íntegro, eis que a ação foi proposta dentro do prazo hábil". Rever a informação lançada pelo acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.**
>
> 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.038.597/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 19/11/2018, sem destaque no original.)

Relativamente à base de cálculo, a Corte estadual decidiu que não havia prova de que o imóvel não possuía valor de mercado ao consignar (fl. 179):

> Como bem ressaltou o Juízo a quo, na fixação do valor venal observa-se a exploração e utilização do imóvel, o que induz à existência de valor de mercado, pouco importando se é inalienável, impenhorável ou imprescritível.
>
> Ademais, a Apelante não apresentou qualquer prova no sentido de que a base de cálculo do IPTU seja zero, muito menos que inexiste valor de mercado do imóvel em apreço, de modo a justificar suas alegações.
>
> Em sendo assim, a R. Sentença se encontra em consonância com as provas dos autos, tendo o juízo a quo dado a melhor solução a este caso concreto e, por conseguinte, deve ser mantida.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial* ".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45502963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:10:38
Código de Controle do Documento: 7ff1abd2-99ee-41df-80b6-6284b77f9ba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.239.489 / RJ

Número Registro: 2022/0344347-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053487320198190213 00407882020128190038 202224504298 407882020128190038
53487320198190213

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE MESQUITA
PROCURADOR	: MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA - RJ169802

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE MESQUITA
ADVOGADO	: MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA - RJ169802

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45835002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:29:00
Código de Controle do Documento: 0db0a4e0-b305-480e-a02a-831c9194e03f

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45835002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:29:00
Código de Controle do Documento: 0db0a4e0-b305-480e-a02a-831c9194e03f